

19/03/2013

SEGUNDA TURMA

EMB.INFR. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 726.985
MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO
ADV.(A/S) : RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : KELLE ALVES SOUZA

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INCABÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 333 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em não conhecer dos embargos infringentes no recurso extraordinário com agravo**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 19 de março de 2013.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

19/03/2013

SEGUNDA TURMA

**EMB.INFR. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 726.985
MINAS GERAIS**

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO
ADV.(A/S) : RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : KELLE ALVES SOUZA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – (Relatora):

1. Em 16 de dezembro de 2012, neguei seguimento, por ausência de prequestionamento, ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto por Raimundo José dos Reis Filho contra julgado da Turma Recursal da Comarca de Uberaba/MG, que decidiu ser incabível, no caso, a ação penal privada subsidiária da pública. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

(...)

7. A suposta ofensa ao art. 5º, inc. XXXV e LIX, da Constituição da República, suscitada no recurso extraordinário, não foi objeto de debate e decisão prévios na Turma Recursal de origem. Tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de provocar o necessário prequestionamento. Incidem na espécie vertente as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E

ARE 726985 EI / MG

356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, ainda que surgida a alegada ofensa constitucional no acórdão recorrido, é necessária a oposição de embargos de declaração, se não houver a análise da ofensa pelo órgão judicante. Precedentes” (AI 620.677-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6.2.2009).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. - Omissa a decisão judicial na resolução de tema efetivamente suscitado pela parte, impõe-se, a esta, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da “quaestio juris” pelo Tribunal “a quo”. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes” (AI 730.117-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.9.2011 – grifos nossos).

Não há, pois, o que prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (fls. 256-259).

2. Publicada essa decisão no DJe de 4.2.2013 (fl. 260), opõe Raimundo

ARE 726985 EI / MG

José dos Reis Filho, em 8.2.2013, tempestivamente, embargos infringentes (fls. 261-266).

3. O Embargante afirma que a decisão embargada diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal e que *“o posicionamento da E. Ministra Relatora deve ainda ser exposto às garantias do contraditório e da ampla defesa, vez que a cavilação arguida pela Magistrada Relatora não encontra amparo na Constituição e nem na jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal”* (fl. 265).

Requer sejam acolhidos os embargos infringentes.

É o relatório.

19/03/2013

SEGUNDA TURMA

EMB.INFR. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 726.985
MINAS GERAIS

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. O presente recurso não pode ser conhecido.
2. Dispõe o art. 333 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 333. Cabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma: (...)”

Os embargos infringentes são cabíveis, portanto, contra decisão de Turma ou do Plenário, mas não contra decisão monocrática. Logo, incabível o recurso interposto. Nesse sentido:

“RECURSO - EMBARGOS INFRINGENTES - CABIMENTO. A regência regimental dos embargos infringentes - artigo 333 do Diploma Interno do Supremo Tribunal Federal - afasta-lhes a pertinência quando direcionados contra ato de relator alusivo ao julgamento de agravo interposto em fase à decisão denegatória do trânsito do extraordinário. A manifestação de inconformismo há de se fazer via regimental” (AI 166.810 EI-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 23.2.1996).

“EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE (INAPLICAÇÃO). Descabem embargos infringentes contra decisão monocrática de relator de agravo de instrumento, até porque a esta é oponível apenas o agravo regimental previsto no art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal

ARE 726985 EI / MG

Federal. Não há como corrigir o equívoco e conhecer dos embargos como agravo regimental. É que a orientação estabelecida nesta Corte, embora admitindo a subsistência do princípio da fungibilidade do sistema processual em vigor, exclui a hipótese de erro grosseiro, admitindo-o apenas nos casos de "fundada dúvida" e desde que satisfeitos os demais requisitos formais do recurso cabível. No caso, não se trata de erro escusável resultante de dúvida fundada, não cabendo, por conseguinte, a invocação do princípio da fungibilidade. Embargos não conhecidos" (AI 133.262 AgR-EI, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 1º.7.1992).

3. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

4. Pelo exposto, **não conheço dos embargos infringentes opostos.**



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB. INFR. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 726.985

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) : RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO

ADV.(A/S) : RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTDO.(A/S) : KELLE ALVES SOUZA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 19.03.2013.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária